



PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 2003
(APENSO: Projeto de Lei nº 3.519/2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas que tratam o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal e dá outras providências.

AUTOR: Dep. HAMILTON CASARA
RELATOR: Dep. ANDRÉ VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, estabelece obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas com restrições ao exercício da mineração de que tratam o inciso III do §1º do art. 91, inciso III do §1º do art. 225 e o art. 231 da Constituição Federal.

O autor argumenta que o estudo geológico de uma região não se limita à constatação da existência ou não de mineralizações. Estende-se ao conhecimento de sua estabilidade do ponto de vista geotectônico e geotécnico, de sua potencialidade pedológica, da disponibilidade hidrológica e da compatibilidade com as necessidades humanas. De posse do conhecimento geológico torna-se factível o zoneamento do espaço nacional, permitindo que a delimitação de áreas destinadas à proteção, à melhor gestão ambiental e à definição de áreas como de interesse da segurança nacional tenham base em informações e em dados incontroversos.

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, diferentemente do Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, apenso e de mesmo teor, estabelece ainda em seu art.º 3º que caberá à União a destinação dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento das providências previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei.



O Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, e seu apenso, Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, foram inicialmente encaminhados à Comissão de Minas e Energia, tendo sido rejeitado o projeto original e aprovado o apenso. Posteriormente o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, por sua vez, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei



de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, cria despesas à conta da União para fins de mapeamento geológico das áreas que especifica sem, no entanto, apresentar o montante dessa despesa nem a maneira de sua compensação. Assim, a proposição deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

No entanto, o Projeto nº 3.519, de 2004, apenso, não cria tais despesas, nem concede ou amplia incentivo ou benefício tributário, portanto, não se sujeita ao disposto no art. 93 da Lei nº 11.768, de 2008.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade** quanto ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, **e pela inadequação orçamentária e financeira** relativa à Lei Orçamentária para o exercício de 2009 do Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, e pela **não implicação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator